



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBL. ADO. NO D. O. U.
C	De 12 / 09 / 2000
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10940.000533/97-11

Acórdão : 203-04.412

Sessão : 12 de maio de 1998

Recurso : 105.598

Recorrente : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - BASE DE CÁLCULO - Somente por meio de Laudo Técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, poderá a autoridade administrativa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

/OVRs/cgf



Processo : 10940.000533/97-11

Acórdão : 203-04.412

Recurso : 105.598

Recorrente : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A

RELATÓRIO

KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuição Sindical do Empregador, exercício de 1995 (doc. de fls. 17), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Vasto Horizonte Mat 2082", de sua propriedade, localizado no Município de Tibagi - PR, com área total de 820,3ha, inscrito na Receita Federal sob o nº 0941966.7.

A contribuinte solicitou, através de SRL (doc. de fls. 13), a retificação da notificação alegando que o VTN mínimo atribuído ao imóvel não condiz com os valores praticados na região e que o cálculo do ITR estaria incorreto, tendo sido considerado improcedente o seu pleito.

A autoridade preparadora, ao analisar o pedido formulado, propôs sua improcedência, nos termos da Lei nº 8.847/94 (art. 3º, *caput* e parágrafo 2º) e Instrução Normativa SRF nº 42/96.

Inconformada, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 02/04.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, assim ementando sua decisão:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995.**

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Lançamento procedente."

A decisão recorrida teve os seguintes fundamentos:

a) o lançamento em questão teve como base de cálculo o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm estabelecido na IN SRF nº 42/96;



Processo : 10940.000533/97-11
Acórdão : 203-04.412

b) existem nos autos laudos ou perícias suficientes para promover a revisão pretendida;

c) o VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96 foi estabelecido após levantamento efetuado com base no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94, após consultas a todas as Secretarias de Agricultura dos Estados - SAgE, que forneceram os VTNm relativos a seus Estados, bem assim, utilizaram-se de dados fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, equalizando-os entre si, em nível de microrregiões geográficas e tornando-os únicos em nível municipal; e

d) igualmente não procedem as alegações de excesso de exação e de confisco, pois o lançamento foi efetuado em conformidade com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94.

Irresignada, a interessada recorreu da decisão singular que lhe foi adversa (doc. de fls. 32/35), tempestivamente, reiterando as razões da impugnação.

Informou ter efetuado o recolhimento do ITR considerando como base de cálculo o valor de mercado do hectare de terras na região, juntando cópia do DARF referente à 1ª parcela às fls. 08.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000533/97-11

Acórdão : 203-04.412

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a recorrente contesta o lançamento em questão alegando que o preço por hectare pago em inúmeras aquisições efetuadas durante o ano de 1995 é menor que a metade do valor descabidamente lançado pela Receita Federal.

É mister esclarecer que a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no parágrafo 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado parágrafo 4º integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72, atualizado pela Lei nº 8.748/93) faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse sentido, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação, específico para o imóvel e elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA, e referente ao período abrangido pela declaração.

Ora, a contribuinte não apresentou nenhum elemento de prova suficiente para demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo.

Fez menção, mas não juntou aos autos, ao demonstrativo, que diz possuir, de valores de inúmeras aquisições de terras na região, e muito menos Laudo de Avaliação para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000533/97-11

Acórdão : 203-04.412

imóvel em questão, elemento essencial, por imposição de lei, para se revisar o valor atribuído à terra nua.

Do mesmo modo, não podem prosperar as alegações de excesso de exação e de confisco, pois o lançamento foi efetuado nos estritos ditames da lei, em conformidade com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO